

LEI N° 453 / 2019

“Proíbe a cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela empresa Copasa Serviços Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A COPANOR no Município de Catuji - MG e das outras providências”.

A Câmara Municipal como representantes legais dos Cidadãos de Catuji – MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a prestadora de serviços de fornecimento de agua e esgoto (COPANOR/COPASA), proibida de cobrar qualquer valor referente a taxa ou tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto produzido pelo consumidor de seus serviços no Município de Catuji até a realização de 100% (cem por cento) de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento do Meio Ambiente.

Artigo 2º- A proibição da cobrança será por tempo indeterminado, até que se comprove, perante o Poder Executivo, a totalidade de tratamento de esgoto da população do Município de Catuji-MG.



§1º - Quando da apresentação do laudo que comprove a totalidade do tratamento de esgoto no Município de Catuji, o Poder Executivo deverá nomear comissão de engenheiros especialistas, técnico ambiental e Vereadores, para analisarem a documentação, bem como emitir parecer que comprove a totalidade de 100% (cem por cento) do tratamento de esgoto da municipalidade.

§ 2º- Para a concessionária de esgotamento reaver a cobrança da tarifa, os documentos mencionados no §1º deverão ser encaminhados a Câmara Municipal de Catuji-MG para ciência dos vereadores, os quais deverão tomar eventuais medidas no prazo de 15 (quinze) dias uteis.

§ 3º- Tendo em vista a ausência por parte da concessionária da prestação dos serviços de coleta e tratamento dos resíduos, levando em consideração as taxas já cobradas, ficará a Empresa obrigada realizar à devolução, ao consumidor, dos valores, por repetição de indébito, relativos aos 05 (cinco) anos anteriormente cobrados nas contas de fornecimento, por compensação de créditos.

Artigo 3º- O descumprimento desta Lei ensejará multa diária no valor de R\$30.000,00(trinta mil reais), a ser aplicada pelo departamento responsável do Poder Executivo, bem como seu envio à Procuradoria do Executivo Fiscal para promoção da competente ação judicial, caso haja necessidade.

Artigo 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 09 de Julho de 2019 (terça-feira).

Fúvio Luziano Serafim

Prefeito do Município

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
municipal
Catuji, 09/07/2019
Assinatura do responsável

